



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

Impetrante: Paulo Roberto Naffah Donin (OAB/RJ nº 173.919)

Paciente: Matheus da Cruz Alves

Autoridade coatora: MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Teresópolis/RJ

Processo de origem: 0800544-53.2026.8.19.0061 (PJE)

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA ESTATAL INJUSTIFICADA. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO SOBRE A PENA. ORDEM DENEGADA

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Matheus da Cruz Alves contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória e manteve sua prisão preventiva, decretada após prisão em flagrante pela imputação dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, condições pessoais favoráveis e possibilidade de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a renovação da audiência de instrução, decorrente da corrupção dos arquivos audiovisuais, caracteriza excesso de prazo e constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se as circunstâncias concretas da imputação justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis, a possibilidade de incidência do tráfico privilegiado e o princípio da homogeneidade afastam a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame do excesso de prazo não se submete a critério puramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto e a existência de eventual desídia ou paralisação injustificada atribuível ao Poder Público.
4. A necessidade de repetição da instrução criminal decorreu da corrupção dos arquivos audiovisuais, constatada posteriormente e sem possibilidade de recuperação técnica, circunstância que, embora tenha prolongado o processo e a custódia, não evidencia desídia do Juízo.
5. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de 103,70g de cocaína acondicionada em 37 pinos, dois rádios comunicadores, uma base, dois cadernos de anotações e um aparelho celular.



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

6. As circunstâncias da imputação, especialmente o fracionamento da cocaína, a apreensão dos rádios comunicadores e cadernos de anotações e os elementos relativos à suposta atuação do paciente como gerente do tráfico na Comunidade do Espanhol, com alegada vinculação ao Comando Vermelho constituem elementos concretos indicativos de possível inserção em atividade organizada de tráfico de drogas e de risco de reiteração delitiva.
7. Primariedade, bons antecedentes e menoridade relativa não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida.
8. A alegada violação ao princípio da homogeneidade também não pode ser reconhecida desde logo, diante da inexistência de certeza quanto à pena eventualmente aplicável ou às circunstâncias judiciais que serão consideradas em eventual sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000 em que figura como impetrante Dr. Paulo Roberto



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

Naffah Donin (OAB/RJ nº 173.919), paciente Matheus da Cruz Alves e autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Teresópolis.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, para **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Matheus da Cruz Alves**, em face de decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo-se sua prisão preventiva decorrente do flagrante ocorrido em **20/01/2026**, sendo **denunciado** nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Na presente impetração, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, afirmando que o paciente permanece segregado cautelarmente desde 20/01/2026, sem julgamento, por demora não atribuível à defesa.

Alega, ainda, ser o paciente menor de 21 anos, primário e portador de bons antecedentes, inexistindo, segundo afirma, elementos aptos a demonstrar sua participação em associação criminosa. Sustenta, por fim, que, em eventual condenação, seria possível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a consequente imposição de pena inferior a quatro anos, razão pela qual reputa desproporcional a manutenção da prisão cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação, se necessário, de medidas cautelares diversas da prisão.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (Pasta Eletrônica, e-doc. 000017).



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (Pasta Eletrônica, e-doc. 000021) pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

VOTO

De início, cabe descrever o fato típico contido na denúncia ministerial:

I – DO CRIME DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06 No dia 20 de janeiro de 2026, por volta das 09h40min, na Rua Guaicurus, n. 240, casa, Meudon, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de estar na posse de 02 (dois) rádios comunicadores, com 01 (uma) base, 02 (dois) cadernos de anotações e 01 (um) aparelho celular, os seguintes entorpecentes: i) 0,8g (oito decigramas) de *Cannabis Sativa L.*, acondicionados em 01 (uma) embalagem, contendo 02 (duas) pequenas peças de erva seca e prensada, contendo cerca de 0,4g (quatro decigramas) cada uma, cf. laudo de exame de material entorpecente de Index 257636358; e ii) 103,70g (cento e três gramas e setenta centigramas) de cocaína, acondicionados em 37 (trinta e sete) pinos, contendo cerca de 2,8g (dois gramas e oito decigramas) na forma de pó e ostentando rótulos com os dizeres: “JARDIM FEO PÓ 40”, cf. laudo de exame de material entorpecente de Index 247636358. II – DO CRIME DO ART. 35, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 Ademais, desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 20 de janeiro de 2026, nas mesmas circunstâncias de lugar acima declinadas, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, se associou com outros indivíduos não identificados, bem como com os adolescentes Bryan da Silva Soares e Thiago Cardoso Soares, todos pertencentes à facção criminosa do Comando Vermelho, para o fim de praticar reiteradamente os crimes dos arts. 33, *caput*, e 34, ambos da Lei n. 11.343/06, nesta Comarca, notadamente na Comunidade do Espanhol. Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a quantidade, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e o local da apreensão, depreende-se que o denunciado se encontrava associado aos adolescentes e a terceiros não identificados, com *animus* duradouro e estável. A distribuição e a divisão de tarefas entre o denunciado e os demais integrantes da facção criminosa restou identificada, tendo em vista que ele era o gerente do tráfico na Comunidade do Espanhol e também mantinha drogas armazenadas em depósito para posterior distribuição e venda. Ainda, os adolescentes Bryan da Silva Soares e Thiago Cardoso Soares eram responsáveis pela venda de drogas, sob a gerência do denunciado, que controlava o tráfico de drogas por meio de cadernos e utilizava rádios comunicadores, tudo em prol da facção do Comando Vermelho. II – DOS FATOS Na ocasião, Policiais Militares receberam informações de que o denunciado seria o gerente do tráfico na Comunidade do Espanhol, vez que mencionado no Registro de Ocorrência 110-09529/2025, que culminou na apreensão dos adolescentes Bryan da Silva



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

Soares e Thiago Cardoso Soares no dia 03/12/2025. Ainda, os Militares tentaram encontrar sua localização, tendo descoberto que estava residindo no Meudon. Ato contínuo, os Militares procederam até a residência do denunciado, que, ao chegarem ao local, foram recebidos pelo próprio, que, ao ser solicitado, franqueou a entrada dos Militares em seu domicílio. Assim, após buscas no local, os policiais encontraram um saco debaixo da cama do denunciado contendo todo o material entorpecente apreendido, além de 02 (dois) rádios comunicadores, com 01 (uma) base, 02 (dois) cadernos de anotações e 01 (um) aparelho celular. Ao ser questionado, o denunciado confirmou aos Militares estar envolvido com o tráfico do bairro do Espanhol, integrando a facção do Comando Vermelho. Por tais fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado, seguindo-se a condução até a Delegacia de Polícia, para fins de lavratura do procedimento pertinente. III – DA TIPIFICAÇÃO E PEDIDOS Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, e 35, este último com a incidência do art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

A controvérsia cinge-se à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ao fundamento de que o paciente se encontra preso preventivamente desde 20/01/2026, sem que tenha sido proferida sentença, bem como à pretensão de revogação da custódia cautelar diante de suas condições pessoais favoráveis e da possibilidade de incidência, em caso de eventual condenação, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

No tocante ao alegado excesso de prazo, a ordem não merece concessão.

É certo que o paciente se encontra segregado cautelarmente desde janeiro de 2026, circunstância que não pode ser desconsiderada na aferição da razoabilidade da duração do processo. Todavia, o exame do constrangimento decorrente de eventual excesso de prazo não se submete a critério puramente aritmético, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, a existência de eventual desídia ou paralisação injustificada atribuível ao Poder Público.

Na hipótese, verifica-se que a instrução chegou a ser efetivamente realizada em 06/05/2026, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do paciente. Posteriormente, em 15/05/2026, constatou-se a corrupção



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

dos arquivos audiovisuais do ato, sem possibilidade de recuperação técnica, o que tornou necessária a repetição da audiência.

A intercorrência, embora tenha ocasionado o prolongamento da instrução e, por consequência, da custódia cautelar, não evidencia, por si só, desídia do Juízo ou paralisação injustificada do feito.

Ao contrário, constatado o problema, foi designada nova audiência para 19/08/2026, a qual foi realizada com o encerramento da instrução criminal.

Sendo assim, à luz das circunstâncias concretas, não se identifica, até o momento, demora processual abusiva ou injustificada imputável à autoridade judiciária, mas intercorrência de natureza técnica que demandou a renovação de ato instrutório já realizado.

Desse modo, ausente demonstração de inércia estatal injustificada, não há falar, por ora, em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

De outro lado, permanecem presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

Segundo a denúncia, foi apreendida certa quantidade de cocaína em poder do réu, além de dois rádios comunicadores, uma base, dois cadernos de anotações e um aparelho celular.

A prisão cautelar não está fundada exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendida, mas no conjunto das circunstâncias que envolvem a imputação, especialmente o fracionamento da cocaína em diversos pinos, a apreensão de rádios comunicadores e cadernos de anotações, além dos elementos descritos na denúncia acerca da suposta atuação do paciente como gerente do tráfico na Comunidade do Espanhol, com alegada vinculação à facção criminosa Comando Vermelho e envolvimento de adolescentes na atividade ilícita.



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

Tais circunstâncias, em juízo de cognição sumária próprio desta via, constituem elementos concretos indicativos de possível inserção do paciente em atividade organizada de tráfico de drogas, revelando risco de reiteração delitiva e justificando, por ora, a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

A condição de primário, os bons antecedentes e a menoridade relativa, embora devam ser considerados pelo julgador, não são, isoladamente, suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida extrema.

Do mesmo modo, não procede, neste momento, a alegação de que eventual aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 conduziria necessariamente à imposição de pena inferior a quatro anos, tornando desproporcional a prisão cautelar.

Isso porque a incidência do tráfico privilegiado depende da presença cumulativa dos requisitos legais e constitui matéria a ser apreciada oportunamente, à luz do conjunto probatório produzido na instrução. Ademais, o paciente também responde pela imputação prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que a própria narrativa acusatória lhe atribui suposta atuação habitual e vinculada a grupo criminoso.

Não cabe, portanto, na estreita via do *habeas corpus* e antes do encerramento da instrução, antecipar juízo acerca da eventual condenação, da incidência da causa de diminuição, da quantidade de pena que eventualmente será aplicada ou do regime inicial de cumprimento, matérias que dependem da apreciação do mérito da ação penal.

Pela mesma razão, não se mostra possível reconhecer, desde logo, alegada violação ao princípio da homogeneidade, pois inexiste, neste momento, certeza quanto à pena que eventualmente será aplicada ao paciente ou quanto às circunstâncias judiciais que serão consideradas em eventual sentença condenatória.



Habeas Corpus nº 0052061-22.2026.8.19.0000

Por fim, a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, estando sua manutenção condicionada à persistência dos requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser reavaliados pelo Juízo de origem sempre que houver alteração do quadro fático-probatório, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, não se evidencia ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal sanável pela presente via.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora